



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098739-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ANMA - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado ALEX SOARES DE BRITO EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2098739-03.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Anma - Administração e Participações Ltda.

Agravado: Alex Soares de Brito EPP

Interessado: Alex Soares de Brito

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Mauricio Tini Garcia

Voto nº 33092

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a renovação do ato citatório. Incide o disposto no art. 248, § 4º, do CPC/15, sendo válida a citação recebida, sem ressalvas, por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso. Precedente. Decisão reformada, reconhecida a validade da citação postal do agravado e afastada a determinação de renovação do ato citatório. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Anma - Administração e Participações Ltda., em razão da r. decisão de fls. 245, integrada pelos embargos de declaração rejeitados de fls. 253, ambas proferidas na execução locatícia comercial nº. 1006810-62.2022.8.26.0564, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, que determinou a renovação do ato citatório.

Alega a agravante, em resumo, que a citação postal é válida, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC/15.

O requerimento de efeito suspensivo foi deferido (fls. 41/42).

Desnecessária a intimação do agravado para resposta, sendo válido o imediato julgamento recursal, resguardado o exercício ulterior do amplo contraditório perante o Juízo de origem.

É o relatório.

Decido:

Com efeito, incide o disposto no art. 248, § 4º, do CPC/15, sendo válida a citação recebida, sem ressalvas, por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que não reconheceu a validade da citação. Agravo da exequente. Citação por carta, realizada em condomínio fechado, com AR assinado por pessoa responsável pelo recebimento de correspondência. Validade da citação que deve ser reconhecida nesta fase inicial da execução, nos termos do art. 248, § 4º, sobretudo à míngua de qualquer impugnação. Decisão reformada. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2083423-18.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

Destarte, é caso de provimento recursal, reformada a r. decisão recorrida, para reconhecer a validade da citação postal do agravado, afastada a determinação de renovação do ato citatório.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator